

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Cria mecanismos para coibir à violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir à violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA

Art.2º Configura violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou residência da pessoa idosa compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, substituta ou ampliada, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitacão.

Art 3º A violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às pessoas idosas.

§ 1º Os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e de Segurança Pública e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento de informações de que trata o § 2º deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da pessoa idosa vítima ou testemunha de violência.

Art. 5º O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos intervirá nas situações de violência contra pessoa idosa com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II - prevenir os atos de violência contra pessoas idosas;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento de pessoas idosas para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



Art. 6º A assistência à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para pessoas idosas em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;

II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:- espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas voltadas à identificação da agressão, a agilidade no atendimento de pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar, e à responsabilização do agressor.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei

CAPÍTULO III

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra pessoa idosa, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 12. O depoimento da pessoa idosa vítima ou testemunha de violência doméstica ou familiar será colhido nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 13. No atendimento à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – dar ciência e orientação à vítima e/ou ao seu representante legal dos direitos a ela assegurados nesta Lei e na da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e os serviços disponíveis.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar e de seus familiares.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da pessoa



idosa, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, pela autoridade judicial.

Parágrafo único. Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

III - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, ou a pedido da pessoa que atue em favor da pessoa idosa

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 18. A pessoa idosa vítima de violência doméstica deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 19. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;



III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes e denunciantes, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, seus familiares, testemunhas e noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

V - a proibição de frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VII - o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VIII - o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo todas as medidas serem comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA



Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a pessoa idosa vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou local de convivência ou coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à pessoa idosa vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, extensa ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - inclusão da pessoa idosa, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou testemunhas;

VI - encaminhar a pessoa idosa a programa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, visando à manutenção da integridade ou da segurança da pessoa idosa, de seus familiares, e de noticiante ou denunciante.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra pessoa idosa, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança pública, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;



* C D 2 1 1 2 5 1 3 7 3 0 0 *

III – registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra pessoa idosa.”

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, o uso de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante contra pessoa idosa:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os arts. 111 e 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	121
–
.....
§2º
.....



Geronticídio

VIII – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade:
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....
§8º A pena do inciso VII é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade" (NR)

Art. 28. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1º
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e
IX);"
(NR)

Art.29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo criar mecanismos para combater à violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Isto é, embora a Política Nacional do Idoso¹ contenha diversas disposições relacionadas a proteção do idoso, estamos vivenciando um crescente índice de crimes cometidos contra nossa população idosa, notadamente no âmbito familiar.

Ou seja, necessário se faz que esta Casa legislativa adote medidas capazes de evitar que nossos idosos sejam submetidos por seus

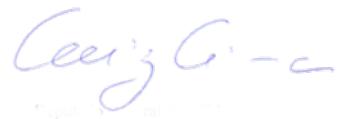
¹ Lei nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto 1.948/96; Portaria nº 810/89 do Ministério da Saúde; e Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>



familiares a condições degradantes de sobrevivências, ou, até mesmos, que suas vidas sejam expostas a risco.

Amparando nesses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que contribuirá para a proteção de nossa população idosa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-11169



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125137300>